



Número: **0003360-10.2012.4.01.3701**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA**

Última distribuição : **29/05/2012**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003360-10.2012.4.01.3701**

Assuntos: **Falsidade ideológica, Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
MARIA DA GLORIA FERREIRA ROCHA (REU)				
ROSE MARIA ANDRADE FALQUETO (REU)		MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO (ADVOGADO)		
ERIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS (REU)		RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO)		
ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS (REU)		RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO) JUSSARA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
	29/06/2026 10:09	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Imperatriz-MA
1 Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 1 Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA , junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 0003360-10.2012.4.01.3701

CLASSE: AO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO(S): FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (CNPJ: 26.989.715/0001-02)

POLO PASSIVO: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA ROCHA (CPF: 357.604.005-68), ROSE MARIA ANDRADE FALQUETO (), ERIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS (CPF: 761.132.723-20) e ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS (CPF: 708.896.513-53)

ADVOGADOS(S) POLO PASSIVO: RENAN RODRIGUES SORVOS - MA9519, JUSSARA ARAÚJO DA SILVA - MA13964 e MARCUS VINÍCIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO - MA7240

VALOR DA CAUSA: R\$0,00

CERTIFICA-SE, também, que o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO ou RENÚNCIA DE MANDATO:

Procuração:

Id: 2128240511

Data juntada: 14/12/2022

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212140924260000002107531116>

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

[Crim] Arquivo provisório (1 Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz MA/Juiz Federal Titular)



Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida sem o recolhimento de custas, mediante processo automatizado, em 29 de junho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*

*Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), **"os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais"**. Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que **"Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."***

*Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.*

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petio Inicial	Petio inicial	20092215372600000002107530930
00033601020124013701 V001 001	Volume	20092215540700000002107530932
00033601020124013701 V001 002	Volume	20092215540700000002107530934
00033601020124013701 V002 001	Volume	20092215540800000002107530936
00033601020124013701 V002 002	Volume	20092215540800000002107530938
00033601020124013701 V003 001	Volume	20092215540900000002107530943
00033601020124013701 V003 002	Volume	20092215540900000002107530944
00033601020124013701 V004 001	Volume	20092215541000000002107530948
00033601020124013701	Volume	20092215541100000002107530950



V005 001		
00033601020124013701 V006 001	Volume	20092215541200000002107530951
00033601020124013701 V007 001	Volume	20092215541300000002107530955
00033601020124013701 V008 001	Volume	20092215541400000002107530958
00033601020124013701 V008 002	Volume	20092215541400000002107530962
00033601020124013701 V008 003	Volume	20092215541400000002107530964
00033601020124013701 V008 004	Volume	20092215541400000002107530965
00033601020124013701 V009 001	Volume	20092215541500000002107530966
00033601020124013701 V009 002	Volume	20092215541500000002107530967
00033601020124013701 V009 003	Volume	20092215541500000002107530971
00033601020124013701 V010 001	Volume	20092215541600000002107530974
00033601020124013701 V010 002	Volume	20092215541600000002107530975
00033601020124013701 V010 003	Volume	20092215541600000002107530978
00033601020124013701 V010 004	Volume	20092215541600000002107530980
00033601020124013701 V011 001	Volume	20092215541700000002107530983
00033601020124013701 V011 002	Volume	20092215541700000002107530985
00033601020124013701 V011 003	Volume	20092215541700000002107530988
00033601020124013701 V011 004	Volume	20092215541700000002107530992
00033601020124013701 V011 005	Volume	20092215541700000002107530997
00033601020124013701 V011 006	Volume	20092215541700000002107530998
00033601020124013701 V012 001	Volume	20092215541800000002107531000
00033601020124013701 V013 001	Volume	20092215541900000002107531004
00033601020124013701 V013 002	Volume	20092215541900000002107531007
00033601020124013701 V999 0001 0288 Certido de processo Migrado	Certido de processo migrado	20092216104500000002107531009
Petio Inicial	Petio inicial	200923081043700000000332337603
Certido	Certido	21031214311200000002107531010
RECIBO DE DOCUMENTO - OFICIO TRF1-GAB- C'NDIDORIBEIRO 6-	Informao	21031214311200000002107531011



2021		
OFICIO TRF1-GAB- C'NDIDORIBEIRO 6- 2021	Ofcio	21031214311200000002107531012
Certido	Certido	22092114432400000002107531013
01 CD fl.44 Documentos Diversos	Documentos Diversos Migrao	22092114432400000002107531030
02 CD fl.44 Documentos Diversos	Documentos Diversos Migrao	22092114432400000002107531047
03 CD fl.44 Documentos Diversos	Documentos Diversos Migrao	22092114432400000002107531066
Certido	Certido	22092114462300000002107531067
01 CD 4 Depoimento	Arquivo de vdeo	22092114462300000002107531072
Certido	Certido	22092114490300000002107531073
01 CD 3 Depoimento	Arquivo de vdeo	22092114490300000002107531093
Certido	Certido	22092114501800000002107531094
01 CD 2 Depoimento	Arquivo de vdeo	22092114501800000002107531101
Certido	Certido	22092114512700000002107531102
01 CD 1 Depoimento	Arquivo de vdeo	22092114512700000002107531112
Petio - Emissao de Certido de Objeto e P	Petio - Emissao de Certido de Objeto e P	22121409242600000002107531113
Ulisses_Petio_Certido Objeto e pe	Documentos Diversos	22121409242600000002107531115
Ulisses Vieira Procurao Relatorio (3)	Procuraao	22121409242600000002107531116
Ulisses Vieira_Custas e Comprovante	Comprovante de recolhimento de custas	22121409242600000002107531117
Certido de Objeto e P	Certido de Objeto e P	22121409242600000002107531118
Certido	Certido	23032210274400000002107531120
Petio - Emissao de Certido de Objeto e P	Petio - Emissao de Certido de Objeto e P	23080814032800000002107531122
Ulisses_petio_3360	Petio intercorrente	23080814032800000002107531124
Ulisses_3360_custas	Comprovante de recolhimento de custas	23080814032800000002107531125
Ulisses_3360_custas pg	Comprovante de recolhimento de custas	23080814032800000002107531126
Certido de Objeto e P	Certido de Objeto e P	23080814032900000002107531128
Intimao de pauta	Intimao de Pauta	23101018323800000002107531129
Substabelecimento	Substabelecime nto	23101615104000000002107531131
Certido	Certido	23101621305000000002107531132
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23102612155400000002107531133
requerer nomeacao de novo dativo - maria da	Petio intercorrente	23102612155400000002107531134



gloria		
email/jf desligamento dativo	Petio intercorrente	23102612155400000002107531135
Certido de julgamento	Certido de Julgamento Colegiado	23103118531800000002107531136
Certido de julgamento	Certido de Julgamento Colegiado	23110718175700000002107531138
Ementa	Ementa	23110914065800000002107531143
Voto	Voto	23110914065900000002107531144
Relatrio	Relatrio	23110914065900000002107531141
Acrdo	Acrdo	23110914070000000002107531140
Nota Oral	Nota Oral	23110914070000000002107531145
Ato ordinatrio	Ato ordinatrio	23111613550900000002107531147
Voto	Voto	23112209021200000002107531149
Certido	Certido	23112215043700000002107531150
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23112718334600000002107531152
Embargos de declarao	Embargos de declarao	23112721455700000002107531153
EDcl Ulisses Coutinho dos Santos x MPF - 0003360-1 - .2012.4.01.3701 - dosimetria	Embargos de declarao	23112721455700000002107531154
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	24012413382300000002107531155
Intimao Defensoria Pblica	Intimao Defensoria Pblica	24012413382300000002107531157
Intimao polo passivo	Intimao polo passivo	24012413382300000002107531158
Intimao polo passivo	Intimao polo passivo	24012413382300000002107531159
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24020109451600000002107531160
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24020109494100000002107531161
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24020118221800000002107531163
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24020210221800000002107531164
Manifestao Ulisses Coutinho dos Santos x MPF - resposta do MPF aos EmbDcl	Documentos Diversos	24020210221800000002107531167
Intimao de Pauta	Intimao de Pauta	24022720381700000002107531168
Certido	Certido	24022916152100000002107531169
Certido de julgamento	Certido de Julgamento Colegiado	24040219583300000002107531170
Acrdo	Acrdo	24040515363100000002107531172



Ementa	Ementa	24040515363100000002107531173
Voto	Voto	24040515363100000002107531174
Relatório	Relatório	24040515363100000002107531175
Certido	Certido	24040516473200000002107531177
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24041217533700000002107531179
Certido de Trnsito em Julgado	Certido de Trnsito em Julgado	24052016574600000002107531181
Informao	Informao	24052016574900000002107531182
Deciso	Deciso	25031316255872200000015329144
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25031316260142700000015641991
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25031412084678000000015808504
Guia de Execuo Penal	Guia de Execuo Penal	25072512052652100000025636567
Certido	Certido	25111713534943100000070699733
SEEU - protocolo. ULISSES	Documentos Diversos	25111713534956800000070700002
Intimao	Intimao	25031316255872200000015329144
Intimao	Intimao	25031316255872200000015329144
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25111718111526900000070823966
Certido	Certido	26031808582294500002160220974
AJG. DR. LUCAS. PROC. 3360-10.2012	Documento Comprobatrio	26031809014947000002160221053
Certido	Certido	26031809075228600002160222730
Petio - Emissio de Certido de Objeto e P	Petio - Emissio de Certido de Objeto e P	26062910072551000002182873891





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Processo nº	: 0003360-10.2012.4.01.3701
Classe:	: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
Objeto	: CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.137/90 E ART. 1º DA LEI 4.729/65) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PENAL
Autor	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu(s)	: ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu Denúncia em face de **(1) ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, natural de Imperatriz/MA, filho de Ildemar Gonçalves dos Santos e de Zita Vieira Coutinho dos Santos, nascido em 23/06/1978, RG [REDACTED] SSP/MA, CPF nº 708.896.513-53; **(2) ERIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS**, brasileira, casada, natural de Imperatriz/MA, filha de Olindo Chaves dos Santos e de Agnê Lira dos Santos, nascida em 17/05/1978, CPF 761.132.723-20; **(3) ROSE MARIA ANDRADE FALQUETO**, brasileira, solteira, filha de Edília Alves de Andrade, nascida em 28/04/1971, CPF 334.339.533-34; **(4) MARIA DA GLÓRIA FERREIRA ROCHA**, brasileira, casada, comerciante, natural de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Bandeira/MG, filha de José Ferreira dos Anjos e de Anair Lira da Rocha, nascida em 17/10/1965, RG [REDACTED], CPF 357.604.005-68, dando-os como incurso nos arts. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990 (sonegação fiscal), 337-A, III, e 299 do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária e falsidade ideológica, respectivamente).

Nos termos da denúncia, os acusados integravam um esquema criminoso envolvendo a empresa ITZ - Comercial de Alimentos Ltda., cujas condutas consistiriam em sonegar imposto de renda pessoa jurídica e contribuições reflexas, o que caracterizaria os crimes descritos acima mencionados.

Narra a denúncia que a empresa ITZ apresentou à Receita Federal declaração de inatividade em 2005. Entretanto, desde sua criação, em 06/2004 (fl. 09), até sua extinção em 12/2005, apresentou uma movimentação financeira de R\$ [REDACTED] vinte e sete milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e um reais) e, apesar de cadastrada na atividade "frigorífica", não recolheu os impostos e contribuições sociais, tampouco as contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural, nem sobre folha de pagamento (fls. 253/254).

A referida empresa seria registrada em nome de "laranjas", ou seja, pessoas sem nenhuma instrução, possivelmente funcionárias de ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS, tentando assim "blindar" os verdadeiros beneficiários do suposto esquema, com o objetivo principal de, como dito, sonegar tributos federais mediante a utilização de interpostas empresas atuantes no ramo de abate de gado e frigoríficos da região.

A denúncia foi recebida no dia 05 de maio de 2012 (fl. 742).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, peças juntadas conforme segue: Ulisses Vieira Coutinho dos Santos (fls. 2326/2380); Érika Lira Chaves dos Santos (fls. 2032/2095); Rose Maria Andrade Falqueto (fls. 868/921); Maria da Glória Ferreira Rocha (fls. 798/815). Arrolaram testemunhas.

Às fls. 2583/2588, foi proferida decisão afastando a absolvição sumária dos acusados.

Certidões de distribuição de feitos criminais de Ulisses Vieira Coutinho dos Santos, Érika Lira Chaves dos Santos e Rose Maria Andrade Falqueto juntadas respectivamente às fls. 2384/2386, 2098/2101 e 925/926.

Em instrução, foram ouvidas diversas testemunhas, conforme descrito no quadro a seguir, no qual estão registradas também aquelas de cuja oitiva houve desistência ou indeferimento:

#	Nome	Parte	Fl.	Oitiva/Obs.
1	Carlos Augusto Carvalho Rego	MPF	25	2791/2793
2	José Alcerte de Souza	MPF	25	2672/2689
3	Luís Gracia Pinho de Auiar	MPF	25	2799/2805
4	Ana Alice Santos Martins Bezerra	Mª da Glória Ferreira Rocha	815	2676/2689
5	Jaqueline Rodrigues Carreiro	Mª da Glória Ferreira Rocha	815	Desistiu-fl.2688
6	Maria de Jesus de Sá Viana	Mª da Glória Ferreira Rocha	815	2677/2689
7	Maria Eunice Rodrigues da Costa	Mª da Glória Ferreira Rocha	815	2678/2689



00033601020124013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

#	Nome	Parte	Fl.	Oitiva/Obs.
8	Josiley Carvalho Santos	Mª da Glória Ferreira Rocha	815	2679/2689
9	Maria Eunice Rodrigues	Mª da Glória Ferreira Rocha	815	2678/2689
10	Moacir Neves de Oliveira Filho	Rose Maria Andrade Falqueto	920	2673/2689
11	Júlio Cesar Sá Gonçalves	Rose Maria Andrade Falqueto	920	2674/2689
12	Sílvio Cesar Chagas	Rose Maria Andrade Falqueto	920	Desistiu-fls. 2796/2797
13	Leandro Coelho de Sousa	Rose Maria Andrade Falqueto	920	Desistiu-fl.2688
14	Rowana Moraes Monteiro	Rose Maria Andrade Falqueto	920	Desistiu-fls. 2796/2797
15	José Alves de Oliveira	Rose Maria Andrade Falqueto	920	Desistiu-fls. 2796/2797
16	Aldeni Gonçalves dos Santos	Rose Maria Andrade Falqueto	920	Desistiu-fl.2688
17	Celma martins Diniz	Rose Maria Andrade Falqueto	921	2675/2689
18	Célio Luiz Rodrigues Mendes	Êrika Lira Chaves dos Santos	2094	Indeferido - fls. 2634/2635 e 2744/2746
19	Ilcka Leal Ramos	Êrika Lira Chaves dos Santos	2094	2680/2689
20	Kacia Vieira Pereira Azedias Campos	Êrika Lira Chaves dos Santos	2094	2681/2689
21	Sandro de Castro Karam	Êrika Lira Chaves dos Santos	2094	2682/2689
22	Joel Dantas dos Santos	Êrika Lira Chaves dos Santos	2094	2683/2689
23	Juliano Sales Roldi	Êrika Lira Chaves dos Santos	2094	Indeferido - fls. 2634/2635



00033601020124013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

#	Nome	Parte	Fl.	Oitiva/Obs.
24	Sérgio Henrique Diógenes Pinheiro Oliveira	Érika Lira Chaves dos Santos	2094	Indeferido - fls. 2634/2635
25	Franco Kiomitsu Suzuki	Érika Lira Chaves dos Santos	2095	Indeferido - fls. 2634/2635
26	Flandoal Ferreira Guedes	Ulisses Vieira Coutinho dos Santos	2458	2684/2689
27	Sebastião Feitosa da Silva	Ulisses Vieira Coutinho dos Santos	2458	2685/2689
28	Iran Almeida Santos	Ulisses Vieira Coutinho dos Santos	2458	2686/2689
29	Genilton Oliveira de Matos	Ulisses Vieira Coutinho dos Santos	2458	2687/2689
30	Sebastião José Graciano Neto	Ulisses Vieira Coutinho dos Santos	2458	Indeferido - fls. 2634/2635
31	José Roberto de Castro Viana	Ulisses Vieira Coutinho dos Santos	2458	Desistiu - fl. 2796
32	José Alves de Oliveira	Ulisses Vieira Coutinho dos Santos	2458	2800/2805
33	Wagner Ribeiro	Ulisses Vieira Coutinho dos Santos	2458	2669,2713,2780 Indeferiu - fl. 2780

As testemunhas José Alcerte de Souza e Luís Gracia Pinto de Aguiar foram ouvidas também em sede policial, às fls. 733 e 590/593, respectivamente, ambos do volume 3 do apenso, que se encontra na mídia de fls. 44.

Os réus foram interrogados, conforme quadro a seguir, que registra também o interrogatório realizado na Polícia Federal no inquérito policial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

#	Nome	Interr. policial	Interr. em Juízo
1	Ulisses Vieira Coutinho dos Santos	700/706	2801/2805
2	Êrika Lira Chaves dos Santos	713/717	2802/2805
3	Rose Maria Andrade Falqueto	724/725	2803/2805
4	Maria da Glória Ferreira Rocha	Não ouvida no IPL	2804/2805

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi indeferido pedido formulado pela defesa de ROSE MARIA ANDRADE FALQUETO para renovação da oitiva da testemunha Carlos Augusto Carvalho Rego. O MPF e os demais acusados nada requereram a título de diligências complementares (fl. 2.797).

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação de ULISSES, ÊRIKA e ROSE nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990; e artigos 337-A, III, c/c 71 e 29, bem como no artigo 299, c/c 29, tudo em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

Quanto à acusada Maria da Glória Ferreira Rocha, o MPF requereu a condenação somente nas penas do artigo 299, c/c 29, ambos do Código Penal, com redução de 1/2 (metade), nos termos do artigo 14 da lei 9.807/1999, em razão de ela ter colaborado com as investigações.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais conforme segue:

ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS e ÊRIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS requereram como preliminar o reconhecimento da inépcia da denúncia e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990. No mérito, requereram sua absolvição (fls. 2.920/2.988 e 2.858/2.918, respectivamente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

ROSE MARIA ANDRADE ALQUETO requereu o afastamento do crime de falsidade ideológica por entender que se trata de crime-meio para o de sonegação fiscal, e a absolvição quanto a este último, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, ou, em caso de condenação, que sejam concedidos os benefícios da redução próprios da lei (fls. 2.830/2855).

A defesa de MARIA DA GLÓRIA FERREIRA ROCHA requereu também sua absolvição. Afirmou que só assinou procuração porque constava como outorgante "ULISSES", procurador da ITZ, e como outorgada, em conjunto, ÉRIKA, que é sua prima e esposa de ULISSES, e os poderes eram apenas para assinar e emitir cheques da empresa (fls. 2.823/2.827).

É o relatório.

2. TIPICIDADE

O Ministério Público Federal imputou aos réus condutas que enquadraram nos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.137:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

[..]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Código Penal:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

No que se refere à imputação de prática do crime do art. 299 do Código Penal, correta a defesa ao sustentar a **consunção** com os crimes de sonegação. Isso porque, como se observa da leitura dos tipos penais da Lei 8.137 e do art. 337-A do Código Penal, em ambos os casos o legislador pressupõe algum tipo de fraude em sentido amplo. Ou seja, não é suficiente para a configuração do tipo penal o simples não pagamento do tributo – como é, por outro lado, no caso do art. 168-A –, necessitando a acusação demonstrar que o agente praticou o ato mediante uma das *formas* ali elencadas, que são, por sua vez, bastante amplas e admitem praticamente qualquer tipo de fraude que possa ser imaginada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Está claro, pela narrativa da acusação e pelo que foi apurado no transcorrer da instrução, que o *dolo* dos acusados estava direcionado à prática do crime de sonegação. A gravidade dos crimes-meio, bem como a quantidade de “fraudes” praticadas para atingir o desiderato final, não são relevantes na análise da *tipicidade*. Certamente serão consideradas na fixação da pena, de modo que a pena aplicada se afastará do mínimo quanto mais complexas as circunstâncias do delito, reveladoras de maior reprovabilidade da conduta do agente. Não é este, contudo, o momento desta análise: ao verificar a tipicidade se procura apenas definir *qual crime* foi praticado.

Logo, a falsidade ideológica imputada pela acusação, embora pudesse ser enquadrada em tipo penal autônomo, *neste caso* foi meio para a prática dos crimes de sonegação e, por esta razão, ficam por eles “absorvida”.

Destaco ainda, a fim de argumentar já de antemão contra possível objeção de que a fraude, neste caso, pode ter “potencialidade lesiva” para além do crime de sonegação, para usar uma locução correntemente utilizada no tema, que tal tese não encontra amparo na teoria do crime e está equivocada, com a devida vênia. Essa ideia, de que o a fraude ou o falso deve se “exaurir” no estelionato (normalmente) ou na sonegação, no descaminho etc., não encontra guarida nem em um estudo superficial da consunção, desconsidera completamente o papel do *dolo* na teoria do crime, e torna praticamente inútil a aplicação da consunção, salvo casos extremos, em que determinado documento tenha utilidade restritíssima, cingida à fraude concreta em análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Qualquer documento pode, em princípio, ser utilizado com outra finalidade. Um comprovante de residência, por exemplo, pode servir para comprovar endereço perante o INSS e um banco privado. No caso dos autos, um contrato social de empresa pode ser usado para sonegação ou para abrir conta em banco. A *potencialidade* do documento é irrelevante para definição da tipicidade, contudo. O direito penal não se importa com o que *pode acontecer*, visto que não pune atos preparatórios ou meras intenções ou conjecturas, apenas com o que *efetivamente aconteceu*. Seu objeto é a conduta humana *já praticada*, no passado, em análise sempre retrospectiva.

O que importa, portanto, é como o documento *foi efetivamente utilizado*. Se o uso de documento falso (ou a falsidade ideológica, como imputou a acusação) se deu no contexto da sonegação, como meio *eleito* pelo agente para sua consecução, fica por ela “absorvido”, como se costuma dizer na praxe forense, aplicando-se o princípio da consunção, o que, volto a dizer, não impede que tais fatos sejam levados em consideração para exasperar a pena em caso de condenação.

Por outro lado, o caso é de concurso formal próprio, não de concurso material. Em primeiro lugar, é preciso considerar que os crimes ora imputados aos réus não são instantâneos, mas sim ponto culminante de uma série de atos, todos eles direcionados para um *fim*, que é a sonegação de tributos de maneira geral. Logo, a constituição de empresa através de “laranja” ou “testa de ferro”, a declaração de inatividade da empresa, a ausência de registro de movimentação financeira e operacional nos livros, tudo isso faz parte da cadeia de atos executórios tanto da sonegação fiscal estrita da lei 8.137 quanto da sonegação de contribuição previdenciária do art. 337-A do CP. Não há atos *exclusivamente* direcionados para um tipo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

sonegação ou outro. Para o agente, o dolo é geral: evitar o pagamento de tributos, quaisquer que sejam.

Aliás, vale notar que a sonegação de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) é enquadrada no art. 1º da Lei 8.137, enquanto a sonegação de contribuição social sobre a folha de salários o é no art. 337-A do CP, conquanto ambas sejam espécies do mesmo gênero de tributo. Não se questiona aqui a opção legislativa de cindir a sonegação fiscal dessa forma, mas é inequívoco que a conduta (ou a série de atos que configuram a conduta do agente para fins penais) é a *mesma* em ambos os casos, de modo que estamos diante de concurso formal próprio.

3. PRELIMINARES

Em primeiro lugar, destaco que os créditos tributários sob apuração se encontram constituídos definitivamente, tendo sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa no dia 20/05/2009, conforme documentos de fls. 78 e 1883/1884. Há inclusive execução fiscal em trâmite neste juízo (processo nº 2009.37.01.001339-1).

Às fls. 42/55 dos autos do processo nº 2006.37.01.001812-9, que integra os anexos da ação penal em epígrafe (CD de fl. 44), foi proferida decisão em 18 de dezembro de 2006 quebrando o sigilo fiscal e bancário de diversas empresas investigadas na denominada “Operação Abatedouro”, entre as quais se encontra a ITZ. Entretanto, não foram juntados aos presentes autos extratos fornecidos por conta daquela decisão. Diferentemente, o valor da movimentação financeira verificada na empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

ITZ foi obtido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil por meio de "Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira" (RMF) expedida diretamente ao Banco Rural, em 30 de julho de 2008, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (fls. 659/660).

Quanto a esse fato, em recente julgado, ocorrido no dia 24 de fevereiro de 2016, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.314, em que se discutia a constitucionalidade do acesso aos dados bancários por parte de autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem autorização judicial, nos termos dispostos pela LC 105/2001, o STF decidiu que a obtenção de informações das instituições bancárias pela Receita Federal não constitui quebra de sigilo bancário, mas sim "transferência" de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso a terceiros (ver Informativo nº 814 do STF, sobre o RE 601314/SP, da relatoria do Min. Edson Fachin). Assim, sedimentada a constitucionalidade daquele dispositivo legal.

Sobre as preliminares arguidas pelas defesas de ULISSES SANTOS e ÉRIKA SANTOS, a saber, de inépcia da denúncia, de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas que residem em outras localidades e de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, todas já foram objeto de apreciação nos autos, por meio de quatro decisões: fls. 742/743 (que recebeu a denúncia), 2583/2588, 2634/2635 e 2744/2746.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

4. MATERIALIDADE

A materialidade dos crimes de sonegação de IRPJ e de contribuições sociais e previdenciárias pela empresa ITZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ficou comprovada.

De fato, os documentos de fls. 1782/1872 dos autos do IPL nº 384/2006, registrado neste juízo sob o nº 2006.37.01.001813-2,¹ demonstram que a empresa teve altíssima movimentação financeira desde sua criação em 06/2004 até sua extinção em 12/2005, no montante de R\$ [REDACTED] vinte e sete milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e um reais). E apesar de cadastrada na atividade “frigorífica”, não fez os recolhimentos de impostos e contribuições sociais, tampouco de contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural, nem sobre folha de pagamento (fls. 253/254).

Conforme apurado pela autoridade fiscal, com essa conduta, os acusados deixaram de recolher ao fisco diversos tributos no montante de **R\$3.396.274,68** (três milhões, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculo na fl. 15, o que constitui a materialidade dos crimes de sonegação de impostos e de contribuições sociais.

Nenhuma das pessoas ouvidas na investigação criminal ou na instrução do processo apresentaram documentos ou quaisquer informações que infirmassem as conclusões a que chegaram os auditores fiscais da

¹ Cópias às fls. 608/698 dos autos em epígrafe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Receita Federal do Brasil, pelo que ficou demonstrada a materialidade dos referidos delitos.

5. AUTORIA

5.1. Ulisses Vieira Coutinho dos Santos

Tando durante a investigação criminal como em Juízo, Ulisses afirmou não ser o proprietário da empresa ITZ – Comercial de Alimentos Ltda. Nessa mesma linha, Rose Maria Andrade Falqueto afirmou que Ulisses era um empregado da empresa, assim como ela, e que não havia administrador: cada um fazia seu serviço, e as informações sobre a movimentação, inclusive a quantidade de gado negociado, era repassada a José Gilberto via e-mail.

O relato é inusitado e, como tal, careceria de elementos concretos que lhe conferissem plausibilidade, mas a versão dos réus não faz sentido e não se coaduna com o restante do conjunto probatório dos autos.

Há vários elementos que, somados, levam à conclusão de que Ulisses Vieira era o proprietário de fato da empresa, e pretendia esconder essa qualidade: Maria da Glória afirmou em seu depoimento que trabalhava na empresa e tinha Ulisses como **chefe e proprietário**, uma vez que (1) era ele quem lhe pagava o salário; (2) foi sua esposa Érika que a convidou para ingressar na empresa; (3) quando Maria da Glória foi citada, Ulisses a procurou para convencê-la de que ela não precisava se preocupar, pois **sua defesa seria feita por ele**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Ulisses afirmou que “não se lembrava” de ter procurado Maria da Glória, e também que “não se recordava” quem seriam os sócios do Frigorífico Imperatriz. Entretanto, consta às fls. 1644 do IPL 384/2006, processo nº 2006.37.01.001813-2, Volume VI, uma procuração por meio da qual os supostos sócios daquela empresa (Vicente Sampaio de Oliveira e Valdomiro Ferreira de Sousa) conferem amplos poderes à esposa de Ulisses, Êrika Lira, e a Rose Maria Andrade Falqueto, para gerir e administrar referida empresa.

Logo, não há qualquer plausibilidade no “desconhecimento” alegado pelo réu.

Já Êrika disse ter trabalhado na empresa ITZ como “estagiária”, mas não “dava satisfação” a ninguém sobre seu estágio, o que não faz qualquer sentido. A versão da ré é de que se dirigia à empresa para exercer atividades como estagiária e simplesmente entrava, prestava os serviços – que provavelmente ela própria decidiria qual era, já que não havia ninguém para lhe dar ordens –, saía e não prestava contas a ninguém. Claramente tal versão não tem a mínima consistência e fica claro o propósito de ocultar a real estrutura de poder no local.

Outra prova da inconsistência das declarações de Êrika é que, nesse mesmo interrogatório (fls. 2802/2805), ela afirmou não conhecer Valdomiro Ferreira de Sousa nem Vicente Sampaio de Oliveira, que eram os sócios da empresa Frigorífico Imperatriz, que antecedeu a empresa ITZ, bem como não se recordar se assinou algum documento relacionado àquela sociedade, sendo que, conforme já dito supra, consta dos autos do Processo nº 2006.37.01.001813-2 (IPL 384/2006), no volume VI, às fls. 1644,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

procuração dando a ela e a Rose **ampos poderes de gerência** e administração da referida empresa, algo que não se concebe ser feito em favor de uma simples “estagiária”.

Rose Falqueto afirmou em seu interrogatório judicial que o suposto proprietário da empresa ITZ, José Gilberto, apenas “instalou a empresa”, foi embora e, a partir daí, “cada um fazia sua parte”, e os contatos dos empregados com ele eram feitos somente por e-mail. Inimaginável também tal situação, ou seja, alguém constituir uma empresa, ausentar-se, deixando diversos empregados e não incumbir nenhum deles da responsabilidade por prestar contas dos negócios.

De todas as informações prestadas pelas pessoas ouvidas durante a investigação criminal e a instrução do processo, as mais consentâneas e harmônicas com as circunstâncias e com todo o conjunto probatório dos autos são as declarações feitas pela acusada Maria da Glória Ferreira Rocha (fls. 2804/2805), prima de Érika, e que trabalhou na empresa de 18 de outubro de 2004 a 04 de novembro de 2005.

Maria da Glória asseverou nunca ter visto José Gilberto Souza nem Júlio Batista Rocha, e que, na empresa, tudo era resolvido com Ulisses, Rose, Gorete e Érika, durante o tempo em que esta última lá esteve, pois teve que se afastar em razão de uma gravidez de risco que enfrentou. Disse que, a seu ver, **Ulisses era o dono da empresa**, uma vez que todos os empregados, inclusive ela própria, se repostavam a Ulisses como sendo o dono, ficando clara a utilização de “laranjas” para ocultar a realidade empresarial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Maria da Glória afirmou nunca ter ouvido falar de José Gilberto, e que era Ulisses quem pagava seu salário, além do que ele e Érika se apresentavam como donos da empresa nas relações com as pessoas de quem eles compravam gado, sendo que **Érika tinha inclusive um cartãozinho como diretora da empresa.**

Nenhuma testemunha disse conhecer as pessoas que constam do contrato social como sócios da empresa ITZ. Josilei Carvalho Santos e Genilton Oliveira de Matos disseram nunca terem ouvido falar em José Gilberto. Somente Sebastião Feitosa, arrolado pela defesa de Ulisses, declarou "ter ouvido falar em Gilberto", entretanto disse que este **nunca lhe foi apresentado.**

Os depoimentos das demais testemunhas não trouxeram aos autos elementos coerentes que contribuíssem para a elucidação dos fatos, a ponto de afastar o convencimento deste juízo sobre a real propriedade da empresa, por Ulisses Vieira Coutinho dos Santos e sua esposa.

Como já dito, as pessoas que dizem conhecer José Gilberto, a saber, Rose Maria e Ulisses, o fazem em total desconcerto com as provas dos autos. Ulisses disse tê-lo conhecido "por acaso", na agência do banco Bradesco, em Açailândia, e a partir daí ter travado negócios com ele, consistindo tais acertos em suposto fornecimento de gado para a empresa ITZ, assim como fazia para outras empresas.

Rose Maria afirma ter sido contratada por ele, mas que ele "somente veio à empresa para instalá-la", tendo se ausentado e, a partir daí, raramente aparecia por lá, continuado o contato dos empregados com ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

apenas por e-mail, o que, como já demonstrado, não tem qualquer sentido, tampouco conexão com o conjunto probatório dos autos.

Não é sequer plausível que o proprietário de uma empresa com um movimento financeiro tão alto, mais de vinte e sete milhões de reais em aproximadamente um ano e meio (junho de 2004 a dezembro de 2005 - fls. 253/254), instale-a em determinado local, outorgue poderes de representação bancária para pessoas que mal conhecia, autorizando inclusive substabelecimento e, a partir daí, ausente-se e não deixe ninguém para efetivamente administrá-la, cada empregado a “fazer sua parte” e prestar informações apenas por e-mail. Aliás, tais mensagens por e-mail não apareceram nos autos.

Ainda, enquanto Rose afirmou que os quatro réus eram empregados da empresa, Ulisses negou essa relação, afirmando que apenas possuía vínculo negocial, por vender gado para José Gilberto, mas não tinha vínculo empregatício, demonstrando ainda o desacerto entre as versões, a mitigar ainda mais sua – já praticamente nula – credibilidade.

Observe-se também que Ulisses, em nenhum momento, nem no interrogatório policial nem no judicial, mostrou interesse em localizar o suposto proprietário da empresa, limitando-se a dizer que ele “viajava muito para o nordeste”, onde tinha muitos negócios, e – convenientemente – não sabia dizer onde ele poderia ser localizado atualmente.

Tudo somado, está claro que Ulisses era o proprietário de fato da empresa ITZ Comercial de Alimentos Ltda., e os integrantes do contrato social são apenas pessoas interpostas, sem vínculo real com os negócios. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

rêu era, portanto, responsável pela administração da empresa, auxiliado por sua esposa, a corré Êrika Santos.

Na condição de proprietário da empresa, era de Ulisses a responsabilidade pelos atos praticados em nome dela, incluindo o recolhimento dos tributos devidos, de sorte que a ausência desses recolhimentos mediante fraude lhe é imputável criminalmente.

5.2. Êrika Santos

Quanto à autoria dos demais acusados, destaco que o auxílio prestado a Ulisses por Êrika na gerência interna da empresa não significa automaticamente que ela também deva ser responsabilizada pela sonegação fiscal ora em análise.

Conforme ficou evidenciado durante a instrução do processo, Êrika esteve pouco tempo na condição de auxiliar na gerência da empresa, tendo que se afastar em razão de gravidez de risco que a impediu de ali permanecer.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as tratativas externas relacionadas à administração da empresa eram feitas somente por Ulisses, e os assuntos tratados com Êrika se limitavam a atividades concernentes à gerência interna da empresa, tais como contratação de empregados e divisão de tarefas, não havendo evidência de que ela se dedicasse à questão contábil e tributária. A sonegação não pode ser imputada a todos que, eventualmente, durante o período de apuração, tenham participado da gestão da empresa, mas somente a quem, efetivamente, tinha poder de decisão quanto a esses pagamentos. **A responsabilidade tributária não se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

confunde com a penal, já que aquela não exige o elemento animico para sua configuração, de modo que a sujeição a eventual responsabilização *pelo tributo* em execução fiscal não leva necessariamente à responsabilidade penal.

5.3. Rose Falqueto e Maria da Glória Rocha

A instrução evidenciou que as rés eram apenas empregadas da empresa, sem qualquer poder de decisão.

Sobre a constituição da empresa em nome de “laranjas”, a instrução do processo demonstrou que tanto Êrika quanto Rose tinham conhecimento da existência de interpostas pessoas figurando como sócias, tanto que assinaram as procurações supostamente outorgadas por eles sem se preocupar com essa circunstância, e até insistiram com Maria da Glória para que esta também o fizesse.

Ocorre que, como já dito, a outorga ou a obtenção de poderes para representar a empresa, em especial somente perante instituição financeira, como é o caso dos autos, não constitui, por si só, conduta subsumível ao tipo penal em questão. Também o simples fato de terem conhecimento da existência de interpostas pessoas não é suficiente para responsabilizá-las pelos crimes de que tratam os autos. O crime não é omissivo próprio de “deixar de comunicar fraude tributária”, mas comissivo de sonegar tributo mediante fraude, de modo que, ausente conduta específica nesse sentido, e não sendo as rés “garantidoras” de nenhuma forma (art. 13 do CP), não há como de seu conhecimento do esquema e omissão extrair sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

responsabilização penal sem que tivessem, pelo menos, obtido alguma vantagem além do salário.

Quanto a Maria da Glória Ferreira Rocha (denunciada somente pelo crime do artigo 299 do CP), acredito que ela sequer tinha conhecimento da falsidade, uma vez que, como se vê das procurações juntadas aos autos (fls. 819/822), ela somente assinou aquelas em que constava como outorgante o corréu Ulisses Vieira Coutinho dos Santos.

Maria da Glória afirmou de maneira segura em seu interrogatório judicial que se recusou a assinar aquelas procurações, nas quais figurava como outorgante pessoa diversa de Ulisses, por ter vislumbrado a existência de irregularidade, embora não tenha, de imediato, conseguido entender do que se tratava, só vindo a compreender o problema após empreender sozinha uma série de diligências. Logo depois, pediu demissão da empresa.

De fato, as procurações de fls. 821/822, nas quais consta como outorgante Wandson Meyrel Nascimento Cabral (suposto procurador da empresa – fls. 823/824), e de quem Maria da Glória diz nunca ter ouvido falar, contêm o nome da ré como outorgada, mas sem sua assinatura.

Sua recusa em assinar estas últimas procurações confere credibilidade às declarações por ela prestadas em seus interrogatórios policial e judicial (fls. 731/732 e 819/820) de que, durante o tempo em que ali trabalhou, imaginava ser Ulisses o proprietário da empresa, ao tempo em que também reforça de suas declarações de que não tinha conhecimento das irregularidades ali existentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Ante o exposto, demonstrada a materialidade dos crimes do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990 e artigo 337-A, III, do Código Penal, em concurso formal, e comprovada a autoria apenas com relação a Ulisses Vieira Coutinho dos Santos, impõe-se sua responsabilização na forma seguinte.

6. DOSIMETRIA

6.1. Ulisses Vieira Coutinho dos Santos

Considerando que ambos os crimes praticados em concurso formal têm exatamente a mesma pena cominada em abstrato (2 a 5 anos de reclusão e multa) e ausentes causas de aumento específicas, e ainda que os dois são de mesma natureza fiscal e possuem em sua racionalidade o mesmo bem jurídico protegido, farei a dosimetria apenas uma vez, para o crime do art. 1º da Lei 8.137, aplicando ao final a causa de aumento de pena em razão do concurso formal com o crime do art. 337-A.

As circunstâncias judiciais demonstraram que a **culpabilidade** do réu, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta que lhe é imputada, é normal para este tipo de delito. O réu não possui registros de **antecedentes criminais**. As **circunstâncias** do crime devem ser consideradas negativamente, uma vez que, além da prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, o réu não realizou qualquer registro nos livros exigidos pela lei fiscal, e empreendeu fraude complexa com a interposição fraudulenta de outras pessoas a fim de ocultar a real estrutura societária da empresa. As **consequências** também pesam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

negativamente, diante da expressividade dos tributos sonegados, que superam três milhões de reais. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a **personalidade** e a **conduta social** do agente. O **motivo** do crime foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado negativamente por constituir elementar do tipo. Não houve **vítima** específica.

Pelo exposto, diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Passando diretamente à terceira fase, incide a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva, considerando a reiteração da sonegação pelo período de pelo menos um ano e meio, pelo que fixo o aumento em 1/2 (metade), resultando pena de em 4 anos e 6 meses de reclusão e 45 dias-multa.

Incide ainda a causa de aumento de pena em razão do concurso formal de crimes, que aplico no mínimo, considerando o concurso com apenas um crime, de mesma natureza e para o qual valem considerações semelhantes às já expendidas acima. Assim, com o aumento de 1/6, resulta pena de **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 52 dias-multa**, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

Incabível a substituição por restritivas de direitos, diante do montante de pena aplicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigidos, considerando a capacidade econômica do réu evidenciada pela envergadura da sonegação praticada, que ocultou movimentação da ordem de R\$27 milhões.

O réu deverá iniciar o cumprimento das penas privativas de liberdade ora impostas em regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal.

7. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido condenatório formulados na denúncia proposta pelo Ministério Público Federal, para (a) **ABSOLVER** as rés ÉRIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS e ROSE MARIA ANDRADE FALQUETO, qualificadas no início desta sentença, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (b) **ABSOLVER** a ré MARIA DA GLÓRIA FERREIRA ROCHA, qualificada no início desta sentença, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; e para (c) **CONDENAR** ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS, qualificado no início desta sentença, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 52 dias-multa**, fixado o dia-multa em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigidos, em razão da prática dos crimes tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990 e no artigo 337-A, III, do Código Penal, em concurso formal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o **semiaberto**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0003360-10.2012.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00103.2017.00013701.1.00694/00128

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe, inclua-se o nome do condenado no rol dos culpados e venham conclusos para início da execução penal.

Ciência à Receita Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 21 de julho de 2017.

Jorge Alberto A. De Araújo
Juiz Federal



Número: **0003360-10.2012.4.01.3701**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003360-10.2012.4.01.3701**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação de contribuição previdenciária**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS (APELANTE)		GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) RENAN RODRIGUES SORVOS registrado(a) civilmente como RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELANTE)			
ERIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS (APELADO)		GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) RENAN RODRIGUES SORVOS registrado(a) civilmente como RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO)	
MARIA DA GLORIA FERREIRA ROCHA (APELADO)		DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)	
ROSE MARIA DE ANDRADE (APELADO)		MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO (ADVOGADO)	
ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS (APELADO)		GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) RENAN RODRIGUES SORVOS registrado(a) civilmente como RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Polo
414668624	05/04/2024 15:36	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0003360-10.2012.4.01.3701 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003360-10.2012.4.01.3701
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
POLO ATIVO: ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RENAN RODRIGUES SORVOS - MA9519-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A e GILSON ALVES BARROS - MA7492-A
POLO PASSIVO: ERIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RENAN RODRIGUES SORVOS - MA9519-A, MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO - MA7240-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A e GILSON ALVES BARROS - MA7492-A
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) n. 0003360-10.2012.4.01.3701

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA** (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Ulisses Vieira Coutinho dos Santos, em face do acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90 E ART. 337-A, III DO CP. SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO RE 1.055.941. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DOSIMETRIA REFORMADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO ÀS RÉS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS.

I – Rejeita-se o pedido de suspensão do processo com base na decisão do STF no RE 1.055.941, pois o caso em questão não se enquadra nas circunstâncias abordadas pela decisão, que trata de informações específicas de contas bancárias, enquanto a sentença se fundamenta na constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001 e em recentes entendimentos do STF sobre compartilhamento de informações para fins fiscais e penais.



II - Considerando a substancialidade das provas presentes nos autos, é inevitável reconhecer que a ocorrência dos delitos está devidamente comprovada, incluindo tanto a autoria quanto o elemento subjetivo do tipo. Justificada, portanto, a condenação do réu pela prática das condutas delineadas no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, III, do CP.

III – Dosimetria da pena do réu reformada para obedecer aos princípios da suficiência e necessidade de modo a atender ao grau de reprovabilidade de sua conduta.

IV - Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real. No caso em tela, não ficou provado, estreme de dúvida, a certeza de que as rés tenham agido com dolo.

V - Não existindo prova suficiente para a condenação, impõe-se a manutenção da absolvição das apeladas, com fundamento no art. 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio in dubio pro reo.

VI – Apelação do réu Ulisses Viera Coutinho dos Santos parcialmente provida para reduzir-lhe a pena.

V – Apelo do Ministério Público Federal desprovido. (ID 354783161).

Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao não observar a impossibilidade de aplicação das causas de aumento referentes ao concurso formal e ao crime continuado, além de pretensa contradição por se ter reconhecido que a fundamentação empregada para considerar desfavorável a circunstância judicial atinente às circunstâncias do delito é inerente ao tipo penal mas que, mesmo assim, ou seja, mesmo se operando tal reconhecimento, restou mantida para fixação da pena-base acima do mínimo.

Contrarrazões do Ministério Público Federal no ID 390478620.

É o relatório.

Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) n. 0003360-10.2012.4.01.3701

VOTO



O Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA** (RELATOR): O âmbito dos embargos declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 619 do CPP.

Os embargos de declaração merecem acolhimento, quanto à alegada omissão no que se refere à alegação de impossibilidade de cumulação entre a continuidade delitiva e o concurso formal.

Passo a análise da dosimetria.

Da leitura da fundamentação, a pena imposta não está de acordo com os parâmetros legais que regem a matéria, devendo ser reformada, com fulcro nos arts. 59 e 68 do CP. Vejamos.

A pena-base, aplicada pelo MM. Juiz a quo em 03 (três) anos de reclusão, foi fixada de forma desproporcional.

De fato, as circunstâncias do crime foram tidas como negativas devido a elementos que se enquadram nas definições dos delitos estabelecidos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e no art. 337-A do Código Penal. Portanto, é imperativo não levar em consideração essa circunstância específica durante o julgamento, a fim de evitar a aplicação duplicada de penalidades, conforme o princípio legal do "non bis in idem".

Assim, estabelecendo o Código Penal, quanto ao delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, a graduação de 02 (dois) a 05 (cinco) anos para a pena privativa de liberdade, a concretização foi feita de forma exacerbada, considerando a desproporcionalidade na elevação da pena-base de 02 (dois) para 03 (três) anos de reclusão, impondo, assim, no particular, a revisão da sentença, para, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas pelo Magistrado, fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantendo, no entanto, o valor do dia-multa como fixado na sentença.

Por sua vez, o Ministério Público Federal busca a aplicação da agravante prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, devido ao grande dano causado à coletividade pelo réu. No entanto, a sentença já levou em conta esse fato ao analisar as "consequências do crime", que são essenciais para a configuração do delito de sonegação fiscal. Portanto, não é apropriado considerar novamente esse dano como uma circunstância agravante, a fim de se evitar a redundância na penalização.

No que diz respeito à alegada falta de aplicação de circunstâncias atenuantes, é importante notar que as atenuantes são definidas no art. 65 do Código Penal. Assim, as alegadas atenuantes mencionadas pelo réu, ou seja, bons antecedentes e obrigações tributárias em dia, não têm respaldo legal.

No que tange ao aumento referente à continuidade delitiva, o magistrado a quo aumentou a pena em patamar inferior ao que seria aplicado se seguisse o critério do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mantenho o aumento de ½ (metade) pela continuidade delitiva, resultando em uma pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Segundo entendimento jurisprudencial, havendo concorrência entre o concurso formal heterogêneo e o crime continuado, previstos nos arts. 70 e 71 do CP, aplica-se apenas a causa de aumento referente à continuidade delitiva sobre a pena do delito mais grave, evitando-se, assim, a ocorrência do *bis in idem*:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRIMIR TRIBUTOS MEDIANTE DECLARAÇÕES FALSAS À AUTORIDADE FAZENDÁRIA (IRPJ, CSLL, PIS E COFINS). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CRIME CONTINUADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Condenação pelo juízo da 5ª vara federal de Goiânia (GO) pela prática dos crimes do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e do art. 337-A, I, c/c art. 70 e 71 do Código Penal CP, com pena de 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão no regime aberto, substituída por restritivas de direito, e multa, por ter, na qualidade de administrador de fato da empresa Trans-Centro Sul Comércio e Transporte de Cargas LTDA, prestado informações falsas



às autoridades fiscais, omitindo receitas, reduzindo e suprimindo tributos federais e contribuições previdenciárias nos anos-calendário 2005 e 2006, em Goiás. Sentença condenatória mantida com base na representação fiscal para fins penais, ofícios confirmando a constituição definitiva do crédito tributário, prova documental e testemunhal. 2. Prática as condutas tipificadas no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, e no art. 337-A, III, do CP, em concurso formal de crimes (art. 70 do CP), a pessoa que dolosamente suprime/reduz tributos e contribuições previdenciárias prestando declaração falsa de inatividade às autoridades fazendárias. 3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, o STJ pacificou a orientação de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente para a sua caracterização o dolo genérico (AgRg no AREsp 1667529/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 29/09/2020; AgRg nos EDcl no AREsp 1650790/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, DJe 13/08/2020). 4. Configura o crime continuado a reiteração da supressão ou redução dos tributos devidos pela omissão ou prestação de informações falsas ao Fisco, estando os delitos unidos pela semelhança de condições de tempo, lugar, modo de execução que permitem deduzir a continuidade, aplicando-se a pena aumentada dos crimes (CP, art. 71). 5. Não provimento da apelação. (ACR 0010283-39.2013.4.01.3500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 18/07/2021 PAG.)

PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986. SONEGAÇÃO FISCAL. Art. 1º, I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA COM BASE NO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF. 1. A Lei 7.492/1986 define os crimes contra o sistema financeiro nacional, as operações de câmbio e sua realização sem autorização para a evasão de divisas, notadamente a manutenção de depósitos no exterior não declarados. 2. Os crimes do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/90 são classificados como delitos materiais ou de resultado, sendo necessária a existência de dolo específico para sua configuração. O elemento subjetivo do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990 consiste na vontade livre e consciente de suprimir o tributo devido. 3. Fatos apurados no âmbito da operação que investigava o escândalo do Banestado, onde ficaram evidenciadas movimentações financeiras, por meio da operação "dolar-cabo", realizadas por subcontas da empresa Beacon Hill Service Corporation, sem autorização das autoridades competentes. Contexto em que o acusado foi identificado por promover 23 vezes, no ano de 2000, a saída clandestina de recursos do Brasil, no total de US\$193.610,63, valendo-se da subconta IBIZA, mantida junto ao CHASE BANK em Nova York. 4. A despeito da expressiva movimentação financeira verificada em suas contas no ano de 2001, o que resultou na supressão de imposto de renda na ordem de R\$3.948.675,74 (valores históricos), o réu nada declarou ao Fisco, quando tinha o dever de fazê-lo, já que se tratava de rendimentos tributáveis. O réu não só deixou de pagar o tributo devido, mas praticou fraude consistente na omissão de informações às autoridades fazendárias, conduta que se amolda ao tipo penal art. 1º, I, da Lei 8.137/90. 5. O apelado apresenta condições favoráveis de culpabilidade e reprovabilidade da conduta, cuja punição está prevista na pena abstratamente. Não há evidência de desvio da personalidade do agente tampouco comportamento da vítima. A existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não pode ser utilizada para o agravamento da pena-base, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência (Súmula 444/STJ). 6. O envio de recursos não declarados ao exterior já integra o tipo objetivo do delito de evasão de divisas e não comporta majoração da pena, sendo inviável lastrear o aumento da pena-base apenas porque os fatos ora analisados integram o esquema de evasão, sonegação e lavagem de capitais operacionalizado pela empresa Beacon Hill Service Corporation, notadamente se considerado que a participação do acusada nesse esquema foi mínima. 7. A aplicação do art. 72 do Código Penal é restrita às hipóteses de concursos formal e material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva (AGARESP 484057, Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE 09/03/2018). Aplicação da pena pecuniária conforme o regramento estabelecido para o crime continuado e não cumulativamente como pretendido pelo MPF. 8. Possibilidade de aplicação do art. 12, I, da Lei 8.137/90 quando o delito tenha ocasionado grave dano à coletividade, em razão do valor que deixou de ser repassado aos cofres públicos. A incidência da agravante somente configura bis in idem se tais fundamentos já foram considerados na primeira fase da dosimetria da pena, para julgar desfavoráveis as consequências do crime, o



que não ocorre no caso (TRF1, ACR 00181749220054013500, Desembargadora Federal Mônica Siluentes, Terceira Turma, e-DJF1 22/09/2017). 9. NÃO PROVIMENTO da apelação do acusado e PARCIAL PROVIMENTO da apelação do MPF para redimensionar a pena cominada ao crime de sonegação fiscal com base no art. 12, I, da Lei 8.137/90.

(ACR 0028213-19.2008.4.01.3800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 21/02/2020 PAG.)

Dessa forma, a pena definitiva fica em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão já estipulada na sentença.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto (art. 33, § 2º, c, do CP).

Nos termos do art. 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprimindo a aludida omissão, conferir-lhes efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado, nos termos acima expostos.

É como voto.

Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Judicial Eletrônico



PROCESSO: 0003360-10.2012.4.01.3701 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003360-10.2012.4.01.3701

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

POLO ATIVO: ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENAN RODRIGUES SORVOS - MA9519-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A e GILSON ALVES BARROS - MA7492-A

POLO PASSIVO: ERIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RENAN RODRIGUES SORVOS - MA9519-A, MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO - MA7240-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A e GILSON ALVES BARROS - MA7492-A

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90 E ART. 337-A, III, DO CP. SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO RE 1.055.941. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DOSIMETRIA REFORMADA.

I - Cabível a oposição de embargos de declaração nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 619 do CPP.

II – Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, havendo concorrência entre o concurso formal heterogêneo e o crime continuado, previstos nos artigos 70 e 71 do Código Penal, aplica-se apenas a causa de aumento referente à continuidade delitiva sobre a pena do delito mais grave, evitando-se, assim, a ocorrência do *bis in idem*.

III - Dosimetria da pena reformada.

IV – Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília,

Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**
Relator





Número: **0003360-10.2012.4.01.3701**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003360-10.2012.4.01.3701**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação de contribuição previdenciária**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS (APELANTE)		GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) RENAN RODRIGUES SORVOS registrado(a) civilmente como RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELANTE)			
ERIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS (APELADO)		GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) RENAN RODRIGUES SORVOS registrado(a) civilmente como RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO)	
MARIA DA GLORIA FERREIRA ROCHA (APELADO)		DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)	
ROSE MARIA DE ANDRADE (APELADO)		MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO (ADVOGADO)	
ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS (APELADO)		GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) RENAN RODRIGUES SORVOS registrado(a) civilmente como RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Polo
366681620	09/11/2023 14:07	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0003360-10.2012.4.01.3701 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003360-10.2012.4.01.3701
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RENAN RODRIGUES SORVOS - MA9519-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A e GILSON ALVES BARROS - MA7492-A
POLO PASSIVO: ERIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RENAN RODRIGUES SORVOS - MA9519-A, LUCAS ALVES MITOURA - MA16089-A, MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO - MA7240-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A e GILSON ALVES BARROS - MA7492-A
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0003360-10.2012.4.01.3701

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (Relator Convocado): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ulisses Vieira Coutinho dos Santos, Erika Lira Chaves dos Santos, Rose Maria Andrade Falqueto e Maria da Glória Ferreira Rocha, imputando-lhes a prática dos crimes capitulados no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990 e nos arts. 337-A, III, e 299, ambos do CP.

A denúncia foi assim sumariada na sentença, *verbis*:

Nos termos da denúncia, os acusados integravam um esquema criminoso envolvendo a empresa ITZ - Comercial de Alimentos Ltda., cujas condutas consistiriam em sonegar imposto de renda pessoa jurídica e contribuições reflexas, o que caracterizaria os crimes descritos acima mencionados.

Narra a denúncia que a empresa ITZ apresentou à Receita Federal declaração de inatividade em 2005. Entretanto, desde sua criação, em 06/2004 (fl. 09), até sua extinção em 12/2005, apresentou uma movimentação financeira de R\$27.053.401,00 (vinte e sete milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e um reais) e, apesar de cadastrada na atividade "frigorífica", não recolheu os impostos e contribuições sociais, tampouco as contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural, nem sobre folha de pagamento (fls. 253/254).

A referida empresa seria registrada em nome de "laranjas", ou seja, pessoas sem nenhuma instrução, possivelmente funcionárias de ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS, tentando assim "blindar" os verdadeiros beneficiários do suposto esquema, com o objetivo principal de, como dito, sonegar tributos federais mediante a utilização de interpostas empresas atuantes no



ramo de abate de gado e frigoríficos da região. (fl. 105 do ID 92092076).

A denúncia foi recebida em 05/05/2012.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, Jorge Alberto A. de Araújo, julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver Érika Lira Chaves dos Santos e Rose Maria Andrade Falqueto, nos termos do art. 386, VII, do CPP; absolver Maria da Glória Ferreira Rocha, com fulcro no art. 386, IV, do CPP; e condenar Ulisses Vieira Coutinho dos Santos pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 e no art. 337-A, III, do CP, em concurso formal, à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 52 dias-multa, à razão de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos (fls. 105/129 do ID 92092076).

Apela o Ministério Público Federal requerendo a condenação de Érika Lira Chaves dos Santos, Rose Maria Andrade Falqueto e Maria da Glória Ferreira Rocha, uma vez que comprovada a participação das três na prática dos crimes em questão. Pugna para que o princípio da consunção não seja aplicado ao crime mencionado no art. 299 do CP, considerando que o contrato social da empresa ITZ Comercial de Alimentos LTDA não foi utilizado para cometer sonegação fiscal e previdenciária, mas sim em transações com o Banco Rural e com os consumidores. Pede a aplicação do concurso material entre os crimes previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 e os arts. 337-A e 299, ambos do CP.

No que tange à dosimetria da pena, diz que o juízo *a quo* valorou negativamente as consequências do crime em razão do valor expressivo sonegado, quando em verdade deveria ter sido aplicado o aumento de pena previsto no art. 12, I, da Lei 8.137/90 (fls. 132/138 do ID 92092077 e fls. 242/243 do ID 92092076).

Contrarrazões a fls. 250/263, fls. 266/284, 289/292 e 295/296 do ID 92092076.

Apela, também, Ulisses Vieira Coutinho dos Santos alegando, em síntese: a) falta de observância do direito ao contraditório e à ampla defesa; b) inconstitucionalidade do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90; c) inépcia da denúncia devido à falta de especificação das ações de cada acusado, assim como a falta de legitimidade passiva do recorrente; d) rejeição do pedido de realização de perícia no contrato social da empresa ITZ Comercial de Alimentos LTDA; e) ausência de comprovação de procuração em nome do apelante; f) ausência de criação de um crédito tributário em nome do recorrente; g) não comprovação de autoria do crime; h) consideração de fatores negativos relacionados à conduta criminosa; i) não consideração de fatores atenuantes, e j) excessiva elevação da pena (fls. 05/54 do ID 92092077).

A fls. 55/56 do ID 92092077, Ulisses Vieira Coutinho dos Santos apresentou Questão de Ordem pugnando pela suspensão do feito, com fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal, que determinou o sobrestamento nacional de todos os feitos judiciais que digam respeito à quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial (RE 105594).

O Ministério Público Federal em seu parecer opina pelo parcial provimento dos recursos (fls. 97/123 do ID 92092077).

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APelação CRIMINAL (417) n. 0003360-10.2012.4.01.3701

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (Relator Convocado):

Primeiramente, cabe a ressalva de que, ainda que se utilize neste voto de trechos da sentença ou do parecer ministerial para fundamentar sua conclusão, o Supremo Tribunal Federal entende que a técnica da motivação *per relationem* não ofende o disposto no art. 93, IX, da CF. Confira-se, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. (...)

3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 130542 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

Saliento, ainda, que eventual reexame de caderno probatório já analisado pelo Juízo a quo somente deve ser feito pelo Tribunal Revisor mediante demonstração inequívoca, a cargo do recorrente, de que as provas estão dissociadas das evidências constantes dos autos.

Passemos ao exame do caso concreto.

Inicialmente, trato da questão de ordem apresentada por Ulisses Vieira Coutinho dos Santos a fls. 55/56 do ID 92092077, onde pugna pela suspensão do feito com base na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 1.055.941 que interrompeu todos os processos em tramitação no País relacionados à quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial.

No entanto, essa argumentação da defesa não merece guarida.

O recorrente mencionou a quebra do sigilo fiscal não para pedir a suspensão do processo, mas para alegar a invalidade das provas, conforme discutido na questão de ordem. A sentença considerou as provas como legítimas. No RE 1.055.941-SP o Ministro Dias Toffoli emitiu uma liminar que suspendeu todos os processos relacionados ao Tema 990 da Repercussão Geral, abrangendo investigações criminais que foram iniciadas sem supervisão judicial sobre o compartilhamento de dados de órgãos de fiscalização. No entanto, essa suspensão se aplicou apenas a informações específicas sobre titulares de contas bancárias e montantes globais.

O caso atual não está relacionado à decisão do RE 1.055.941-SP, pois não envolve documentos com informações bancárias ou fiscais específicas que possam identificar sua origem ou a natureza dos gastos. Em vez disso, trata-se do compartilhamento de dados gerais relacionados ao montante global das



transações financeiras do recorrente em instituições bancárias, que não se enquadra no escopo da decisão do referido recurso extraordinário.

Por sua vez, a sentença foi fundamentada em um entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, permitindo às autoridades fiscais solicitar dados bancários diretamente às instituições financeiras sem autorização judicial para fins de cobrança de impostos. Além disso, decisões recentes em recursos extraordinários também confirmaram a legalidade do compartilhamento de informações obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público para fins de persecução penal. Portanto, não há razão para suspender o processo.

Dito isso, passo à análise dos recursos.

Do apelo de Ulisses Vieira Coutinho dos Santos

A defesa do apelante alega que houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa devido ao indeferimento do pedido de expedição de ofício para obter o contrato original da I.T.Z Comercial de Alimentos Ltda.

O juiz de primeira instância justificou que a via original do contrato não era necessária, a menos que houvesse suspeita de falsidade material, o que poderia ser investigado por meio de prova pericial. No entanto, no caso em questão, as acusações envolvem crimes tributários, sonegação previdenciária e falsidade ideológica. No que se refere a este último, a falsidade se relaciona ao conteúdo do documento e não aos seus elementos, tornando desnecessária a realização de uma perícia para verificar sua veracidade.

Portanto, o juiz considerou suficiente a apresentação de cópias do contrato e de suas possíveis alterações para futuros esclarecimentos, tornando desnecessária a obtenção do contrato original da empresa I.T.Z. Comercial de Alimentos Ltda. Posicionamento com o qual coaduno.

Ademais, o apelante alega que o indeferimento da oitiva de uma testemunha também violou o princípio do contraditório e da ampla defesa. No entanto, a decisão do juiz foi fundamentada, destacando que o acusado não demonstrou o conhecimento da testemunha sobre os fatos em questão. Além disso, devido ao atraso no processo causado pela solicitação de depoimentos de testemunhas que residem em locais distantes, o juiz indeferiu a maioria das oitivas, permitindo à defesa apresentar outras testemunhas úteis à instrução durante a audiência. Também foi permitido que declarações por escrito de testemunhas abonatórias fossem apresentadas. Portanto, a decisão do juiz foi justificada e não requer reparos.

Suscita, ainda, a defesa, a inconstitucionalidade dos arts. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, amparando-se no art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.382/2011, que estabelece a extinção da punibilidade mediante a quitação integral dos débitos fiscais. Argumenta que a exigência de pagamento de dívida como condição para evitar a responsabilidade penal é inconstitucional, sob a alegação de que a Constituição de 1988 veda a prisão por dívida civil.

No entanto, vale salientar que a proibição constitucional se restringe à prisão civil por dívida, não se aplicando à prisão relacionada a crimes de fraude tributária, uma área regulada pelo Direito Penal, que tem impacto direto na arrecadação de impostos e nas operações estatais.

No que tange à inépcia da denúncia, ressalto que a análise da inicial acusatória revela uma descrição detalhada da conduta criminosa, englobando os elementos essenciais de autoria, materialidade e dolo. Contrariamente à argumentação do apelante, a denúncia está em conformidade com as disposições do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que descreve de forma adequada os fatos, garantindo sua tipicidade, como requerido por esse dispositivo legal.

Adicionalmente, a alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal perde relevância em virtude da prolação da sentença, conforme entendimento consolidado desta Corte.

Acerca da alegada ilegitimidade passiva, o fato de o réu não integrar o processo administrativo tributário não o isenta de responsabilidade penal, uma vez que isso diz respeito à Receita Federal e à questão



tributária, enquanto as acusações criminais se referem à administração da empresa.

Embora não haja procurações específicas em nome do apelante, a evidência de que ele desempenhava o papel de sócio-administrador da empresa é tão clara que torna desnecessária a existência dessas procurações.

A inexistência de crédito tributário em seu nome também não invalida a ação penal, pois tais créditos foram constituídos em nome das empresas que ele supostamente administrava, conforme comprovado nos autos.

Por sua vez, a falta de perícia no contrato social da empresa ITZ Comercial de Alimentos LTDA não prejudica a condenação, pois as provas apresentadas, como documentos e interrogatórios, são suficientes. Além disso, a alegação de falta de perícia é considerada preclusa, pois não foi levantada oportunamente. Mesmo no caso de falsidade ideológica, a perícia não é necessária, pois a falsidade reside no conteúdo do documento, não em sua forma ou assinaturas.

Preliminares que se rejeitam.

No mérito, alega Ulisses ausência de provas em relação à sua autoria delitiva. Todavia, verifica-se que os elementos dos autos possuem consistência bastante para impor-lhe uma sentença condenatória, verbis:

Tanto durante a investigação criminal como em Juízo, Ulisses afirmou não ser o proprietário da empresa ITZ — Comercial de Alimentos Ltda. Nessa mesma linha, Rose Maria Andrade Falqueto afirmou que Ulisses era um empregado da empresa, assim como ela, e que não havia administrador; cada um fazia seu serviço, e as informações sobre a movimentação, inclusive a quantidade de gado negociado, era repassada a José Gilberto via e-mail.

O relato é inusitado e, como tal, careceria de elementos concretos que lhe conferissem plausibilidade, mas a versão dos réus não faz sentido e não se coaduna com o restante do conjunto probatório dos autos.

Há vários elementos que, somados, levam à conclusão de que Ulisses Vieira era o proprietário de fato da empresa, e pretendia esconder essa qualidade: Maria da Glória afirmou em seu depoimento que trabalhava na empresa e tinha Ulisses como chefe e proprietário, uma vez que (1) era ele quem lhe pagava o salário; (2) foi sua esposa Érika que a convidou para ingressar na empresa; (3) quando Maria da Glória foi citada, Ulisses a procurou para convencê-la de que ela não precisava se preocupar, pois sua defesa seria feita por ele.

Ulisses afirmou que “não se lembrava” de ter procurado Maria da Glória, e também que “não se recordava” quem seriam os sócios do Frigorífico Imperatriz. Entretanto, consta às fls. 1644 do IPL 384/2006, processo nº 2006.37.01.001813-2, Volume VI, uma procuração por meio da qual os supostos sócios daquela empresa (Vicente Sampaio de Oliveira e Valdomiro Ferreira de Sousa) conferem amplos poderes à esposa de Ulisses, Érika Lira, e a Rose Maria Andrade Falqueto, para gerir e administrar referida empresa.

Logo, não há qualquer plausibilidade no “desconhecimento” alegado pelo réu.

Já Érika disse ter trabalhado na empresa ITZ como “estagiária”, mas não “dava satisfação” a ninguém sobre seu estágio, o que não faz qualquer sentido. A versão da ré é de que se dirigia à empresa para exercer atividades como estagiária e simplesmente entrava, prestava os serviços — que provavelmente ela própria decidiria qual era, já que não havia ninguém para lhe dar ordens —, saía e não prestava contas a ninguém. Claramente tal versão “não tem a mínima consistência e fica claro o propósito de ocultar a real estrutura de poder no local.

Outra prova da inconsistência das declarações de Érika é que, nesse mesmo interrogatório (fls. 2802/2805), ela afirmou não conhecer Valdomiro Ferreira de Sousa nem Vicente Sampaio de



Oliveira, que eram os sócios da empresa Frigorífico Imperatriz, que antecedeu a empresa ITZ, bem como não se recordar se assinou algum documento relacionado àquela sociedade, sendo que, conforme já dito supra, consta dos autos do Processo nº 2006.37.01.001813-2 (IPL 384/2006), no volume VI, às fls. 1644, procuração dando a ela e a Rose amplos poderes de gerência e administração da referida empresa, algo que não se concebe ser feito em favor de uma simples "estagiária".

Rose Falqueto afirmou em seu interrogatório judicial que o suposto proprietário da empresa ITZ, José Gilberto, apenas "instalou a empresa", foi embora e, a partir daí, "cada um fazia sua parte", e os contatos dos empregados com ele eram feitos somente por e-mail. Inimaginável também tal situação, ou seja, alguém constituir uma empresa, ausentar-se, deixando diversos empregados e não incumbir nenhum deles da responsabilidade por prestar contas dos negócios.

De todas as informações prestadas pelas pessoas ouvidas durante a investigação criminal e a instrução do processo, as mais consentâneas e harmônicas com as circunstâncias e com todo o conjunto probatório dos autos são as declarações feitas pela acusada Maria da Glória Ferreira Rocha (fls. 2804/2805), prima de Érika, e que trabalhou na empresa de 18 de outubro de 2004 a 04 de novembro de 2005.

Maria da Glória asseverou nunca ter visto José Gilberto Souza nem Júlio Batista Rocha, e que, na empresa, tudo era resolvido com Ulisses, Rose, Gorete e Érika, durante o tempo em que esta última lá esteve, pois teve que se afastar em razão de uma gravidez de risco que enfrentou. Disse que, a seu ver, Ulisses era o dono da empresa, uma vez que todos os empregados, inclusive ela própria, se repostavam a Ulisses como sendo o dono, ficando clara a utilização de "laranjas" para ocultar a realidade empresarial.

Maria da Glória afirmou nunca ter ouvido falar de José Gilberto, e que era Ulisses quem pagava seu salário, além do que ele e Érika se apresentavam como donos da empresa nas relações com as pessoas de quem eles compravam gado, sendo que Érika tinha inclusive um cartilozinho como diretora da empresa.

Nenhuma testemunha disse conhecer as pessoas que constam do contrato social como sócios da empresa ITZ. Josilei Carvalho Santos e Genilton Oliveira de Matos disseram nunca terem ouvido falar em José Gilberto. Somente Sebastião Feitosa, arrolado pela defesa de Ulisses, declarou "ter ouvido falar em Gilberto", entretanto disse que este nunca lhe foi apresentado.

Os depoimentos das demais testemunhas não trouxeram aos autos elementos coerentes que contribuíssem para a elucidação dos fatos, a ponto de afastar o convencimento deste juízo sobre a real propriedade da empresa, por Ulisses Vieira Coutinho dos Santos e sua esposa.

Como já dito, as pessoas que dizem conhecer José Gilberto, a saber, Rose Maria e Ulisses, o fazem em total desconcerto com as provas dos autos. Ulisses disse tê-lo conhecido "por acaso", na agência do banco Bradesco, em Açailândia, e a partir daí ter travado negócios com ele, consistindo tais acertos em suposto fornecimento de gado para a empresa ITZ, assim como fazia para outras empresas.

Rose Maria afirma ter sido contratada por ele, mas que ele "somente veio à empresa para instalá-la", tendo se ausentado e, a partir daí, raramente aparecia por lá, continuado o contato dos empregados com ele apenas por e-mail, o que, como já demonstrado, não tem qualquer sentido, tampouco conexão com o conjunto probatório dos autos.

Não é sequer plausível que o proprietário de uma empresa com um movimento financeiro tão alto, mais de vinte e sete milhões de reais em aproximadamente um ano e meio (junho de 2004 a dezembro de 2005 - fls. 253/254), instale-a em determinado local, outorgue poderes de representação bancária para pessoas que mal conhecia, autorizando inclusive subestabelecimento e, a partir daí, ausente-se e não deixe ninguém para efetivamente administrá-la, cada empregado a "fazer sua parte" e prestar informações apenas por e-mail. Aliás, tais mensagens por e-mail não apareceram nos autos.



Ainda, enquanto Rose afirmou que os quatro réus eram empregados da empresa, Ulisses negou essa relação, afirmando que apenas possuía vínculo negocial, por vender gado para José Gilberto, mas não tinha vínculo empregatício, demonstrando ainda o desacerto entre as versões, a mitigar ainda mais sua —já praticamente nula— credibilidade.

Observe-se também que Ulisses, em nenhum momento, nem no interrogatório policial nem no judicial, mostrou interesse em localizar o suposto proprietário da empresa, limitando-se a dizer que ele "viajava muito para o nordeste", onde tinha muitos negócios, e — convenientemente — não sabia dizer onde ele poderia ser localizado atualmente.

Tudo somado, está claro que empresa ITZ Comercial de Alimentos social são apenas pessoas interpostas, Ulisses era o proprietário de fato da Ltda., e os integrantes do contrato sem vínculo real com os negócios. O réu dera, portanto, responsável pela administração da empresa, auxiliado por sua esposa, a corré Érika Santos.

Na condição de proprietário da empresa, era de Ulisses a responsabilidade pelos atos praticados em nome dela, incluindo o recolhimento dos tributos devidos, de sorte que a ausência desses recolhimentos mediante fraude lhe é imputável criminalmente. (fls. 118/123 do ID 92092076).

Nesse contexto, considerando a substancialidade das provas presentes nos autos, é inevitável reconhecer que a ocorrência dos delitos está devidamente comprovada, incluindo tanto a autoria quanto o elemento subjetivo do tipo. Isso justifica, portanto, a condenação do réu pela prática das condutas delineadas no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, III, do CP.

Da Análise da Dosimetria (apelos do réu e do Ministério Público Federal)

No que tange à dosimetria, assim foi fundamentado na sentença, verbis:

Considerando que ambos os crimes praticados em concurso formal têm exatamente a mesma pena cominada em abstrato (2 a 5 anos de reclusão e multa) e ausentes causas de aumento específicas, e ainda que os dois são de mesma natureza fiscal e possuem em sua racionalidade o mesmo bem jurídico protegido, farei a dosimetria apenas uma vez, para o crime do art. 1º da Lei 8.137, aplicando ao final a causa de aumento de pena em razão do concurso formal com o crime do art. 337-A.

As circunstâncias judiciais demonstraram que a culpabilidade do réu, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta que lhe é imputada, é normal para este tipo de delito. O réu não possui registros de antecedentes criminais. As circunstâncias do crime devem ser consideradas negativamente, uma vez que, além da prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, o réu não realizou qualquer registro nos livros exigidos pela lei fiscal, e empreendeu fraude complexa com a interposição fraudulenta de outras pessoas a fim de ocultar a real estrutura societária da empresa. As consequências também pesam negativamente, diante da expressividade dos tributos sonegados, que superam três milhões de reais. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado negativamente por constituir elementar do tipo. Não houve vítima específica.

Pelo exposto, diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Passando diretamente à terceira fase, incide a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva, considerando a reiteração da sonegação pelo período de pelo menos um ano e meio, pelo que fixo o aumento em 1/2 (metade), resultando pena de em 4 anos e 6 meses de reclusão e 45 dias-multa.



Incide ainda a causa de aumento de pena em razão do concurso formal de crimes, que aplico no mínimo, considerando o concurso com apenas um crime, de mesma natureza e para o qual valem considerações semelhantes às já expendidas acima. Assim, com o aumento de 1/6, resulta pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 52 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

Incabível a substituição por restritivas de direitos, diante do montante de pena aplicado.

Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigidos, considerando a capacidade econômica do réu evidenciada pela envergadura da sonegação praticada, que ocultou movimentação da ordem de R\$27 milhões.

O réu deverá iniciar o cumprimento das penas privativas de liberdade ora impostas em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "h" do Código Penal."

É consabido que a pena deve obedecer aos princípios da suficiência e necessidade de modo a atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, nem mais, nem menos. De fato, a aplicação da pena é uma das tarefas mais árduas do juiz criminal, se não for a mais difícil, tendo em vista a complexidade e carga de subjetividade envolvidas no ato. A maior ou menor ofensividade do delito vem descrita no próprio tipo quando o legislador comina uma pena mínima e outra, máxima.

No intervalo legal entre essa sanção mínima e a máxima devem ser sopesadas as circunstâncias judiciais do caso concreto. Não há uma fórmula matemática para tal mister, mas apenas a conduta ilícita perpetrada pelo agente, com todas as suas nuances, que deve ser analisada à luz do princípio do livre convencimento fundamentado do magistrado, em estrita observância aos ditames legais previstos no Estatuto Repressivo.

Da leitura da fundamentação, a pena imposta não está de acordo com os parâmetros legais que regem a matéria, devendo ser reformada, com fulcro nos arts. 59 e 68 do CP. Vejamos.

A pena-base, aplicada pelo MM. Juiz a quo em 03 (três) anos de reclusão, foi fixada de forma desproporcional.

De fato as circunstâncias do crime foram tidas como negativas devido a elementos que se enquadram nas definições dos delitos estabelecidos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e no art. 337-A do Código Penal. Portanto, é imperativo não levar em consideração essa circunstância específica durante o julgamento, a fim de evitar a aplicação duplicada de penalidades, conforme o princípio legal do "non bis in idem".

Assim, estabelecendo o Código Penal, quanto ao delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, a graduação de 02 (dois) a 05 (cinco) anos para a pena privativa de liberdade, a concretização foi feita de forma exacerbada, considerando a desproporcionalidade na elevação da pena-base de 02 (dois) para 03 (três) anos de reclusão, impondo, assim, no particular, a revisão da sentença, para, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas pelo Magistrado, fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantendo, no entanto, o valor do dia-multa como fixado na sentença.

Por sua vez, o Ministério Público Federal busca a aplicação da agravante prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, devido ao grande dano causado à coletividade pelo réu. No entanto, a sentença já levou em conta esse fato ao analisar as "consequências do crime", que são essenciais para a configuração do delito de sonegação fiscal. Portanto, não é apropriado considerar novamente esse dano como uma circunstância agravante, a fim de se evitar a redundância na penalização.

No que diz respeito à alegada falta de aplicação de circunstâncias atenuantes, é importante notar que as atenuantes são definidas no art. 65 do Código Penal. Assim, as alegadas atenuantes mencionadas pelo réu, ou seja, bons antecedentes e obrigações tributárias em dia, não têm respaldo legal.

No que tange ao aumento referente à continuidade delitiva, o magistrado a quo aumentou a



pena em patamar inferior ao que seria aplicado se seguisse o critério do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mantenho o aumento de $\frac{1}{2}$ (metade) pela continuidade delitiva, resultando em uma pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Aplicando a causa de aumento no mínimo em razão do concurso formal de crime, tendo em vista o concurso com apenas um crime, aumento a pena em $\frac{1}{6}$ (um sexto), totalizando 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (dias) de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa (em parâmetro já definido na sentença, qual seja, 05 (cinco) salários mínimos) a qual torno definitiva em razão da ausência de demais circunstâncias a considerar.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semi-aberto (art. 33, § 2º, b, do CP).

Do Apelo Ministerial (questões remanescentes)

Como já foi analisada a questão da dosimetria da pena levantada pelo Ministério Público em seu apelo, examino as demais questões nele contidas.

O Ministério Público Federal requer a condenação de Érika Lira Chaves dos Santos, Rose Maria Andrade Falqueto e Maria da Glória Ferreira Rocha, sob a alegação de que comprovada a participação das três na prática dos crimes em questão.

É sabido que a tipicidade nada mais é do que um juízo de adequação, em que se busca encaixar a conduta do agente a um tipo penal previsto no Código. Para tanto, analisam-se os elementos descritivos do delito perante os dados fáticos do caso concreto.

O que se deve analisar na hipótese é a existência nos autos das provas necessárias para caracterizar a materialidade, a autoria e o dolo exigido na conduta dos réus, de modo a enquadrá-los no tipo retromencionado.

Ao sentenciar, fundamentou o magistrado *a quo* da seguinte forma, verbis:

5.2. Érika Santos

Quanto à autoria dos demais acusados, destaco que o auxílio prestado a Ulisses por Érika na gerência interna da empresa não significa automaticamente que ela também deva ser responsabilizada pela sonegação fiscal ora em análise.

Conforme ficou evidenciado durante a instrução do processo, Érika esteve pouco tempo na condição de auxiliar na gerência da empresa, tendo que se afastar em razão de gravidez de risco que a impediu de ali permanecer.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as tratativas externas relacionadas à administração da empresa eram feitas somente por Ulisses, e os assuntos tratados com Érika se limitavam a atividades concernentes à gerência interna da empresa, tais como contratação de empregados e divisão de tarefas, não havendo evidência de que ela se dedicasse à questão contábil e tributária. A sonegação não pode ser imputada a todos que, eventualmente, durante o período de apuração, tenham participado da gestão da empresa, mas somente a quem, efetivamente, tinha poder de decisão quanto a esses pagamentos. A responsabilidade tributária não se confunde com a penal, já que aquela não exige o elemento anímico para sua configuração, de modo que a sujeição a eventual responsabilização pelo tributo em execução fiscal não leva necessariamente à responsabilidade penal.

5.3. Rose Falqueto e Maria da Glória Rocha

A instrução evidenciou que as rés eram apenas empregadas da empresa, sem qualquer poder



de decisão.

Sobre a constituição da empresa em nome de "laranjas", a instrução do processo demonstrou que tanto Érika quanto Rose tinham conhecimento da existência de interpostas pessoas figurando como sócias, tanto que assinaram as procurações supostamente outorgadas por eles sem se preocupar com essa circunstância, e até insistiram com Maria da Glória para que esta também o fizesse.

Ocorre que, como já dito, a outorga ou a obtenção de poderes para representar a empresa, em especial somente perante instituição financeira, como é o caso dos autos, não constitui, por si só, conduta subsumível ao tipo penal em questão. Também o simples fato de terem conhecimento da existência de interpostas pessoas não é suficiente para responsabilizá-las pelos crimes de que tratam os autos. O crime não é omissivo próprio de "deixar de comunicar fraude tributária", mas comissivo de sonegar tributo mediante fraude, de modo que, ausente conduta específica nesse sentido, e não sendo as rés "garantidoras" de nenhuma forma (art. 13 do CP), não há como de seu conhecimento do esquema e omissão extrair sua responsabilização penal sem que tivessem, pelo menos, obtido alguma vantagem além do salário.

Quanto a Maria da Glória Ferreira Rocha (denunciada somente pelo crime do artigo 299 do CP), acredito que ela sequer tinha conhecimento da falsidade, uma vez que, como se vê das procurações juntadas aos autos (fls. 819/822), ela somente assinou aquelas em que constava como outorgante o corréu Ulisses Vieira Coutinho dos Santos.

Maria da Glória afirmou de maneira segura em seu interrogatório judicial que se recusou a assinar aquelas procurações, nas quais figurava como outorgante pessoa diversa de Ulisses, por ter vislumbrado a existência de irregularidade, embora não tenha, de imediato, conseguido entender do que se tratava, só vindo a compreender o problema após empreender sozinha uma série de diligências. Logo depois, pediu demissão da empresa.

De fato, as procurações de fls. 821/822, nas quais consta como outorgante Wandson Meyrel Nascimento Cabral (suposto procurador da empresa — fls. 823/824), e de quem Maria da Glória diz nunca ter ouvido falar, contém o nome da ré como outorgada, mas sem sua assinatura.

Sua recusa em assinar estas últimas procurações confere credibilidade às declarações por ela prestadas em seus interrogatórios policial e judicial (fls. 731/732 e 819/820) de que, durante o tempo em que ali trabalhou, imaginava ser Ulisses o proprietário da empresa, ao tempo em que também reforça de suas declarações de que não tinha conhecimento das irregularidades ali existentes.

(...)

(...) comprovada a autoria apenas com relação a Ulisses Vieira Coutinho dos Santos (fls. 124/126 do ID 92092076).

Não merece reforma a sentença absolutória, pois a responsabilidade efetiva das acusadas não está claramente estabelecida devido à falta de evidências de que suas condutas estivessem conscientemente voltadas para esse propósito.

De fato, o sistema legal faz uso de provas diretas e indiretas, sendo as últimas constituídas, sobretudo, dos indícios, como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (art. 239, CPP).

As provas leves, que dependem do apoio de outras provas e que isoladas não tem aptidão para dar base à condenação, não tem aptidão para sustentar uma condenação criminal.



Revela-se, pois, temerário impor a pretendida condenação por mera probabilidade, uma vez que a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. A hipótese evoca a aplicação da máxima que vige em nosso sistema penal pátrio: *in dubio pro reo*.

Por fim, saliento que o Ministério Público Federal não tem razão ao afirmar que o réu deve ser penalizado também pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. Isso porque a falsidade ideológica imputada pela acusação é considerada um meio para a prática dos crimes de sonegação e não deve ser tratada como um crime autônomo, haja vista que o verdadeiro foco das ações do réu Ulisses era a sonegação fiscal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo de Ulisses Vieira Coutinho dos Santos para reduzir-lhe a pena, conforme retrofundamentado, e nego provimento ao apelo do Ministério Público Federal.

É como voto.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0003360-10.2012.4.01.3701 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 0003360-10.2012.4.01.3701
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENAN RODRIGUES SORVOS - MA9519-A
POLO PASSIVO: ERIKA LIRA CHAVES DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RENAN RODRIGUES SORVOS - MA9519-A, LUCAS ALVES MITOURA -



MA16089-A e MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO - MA7240-A

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90 E ART. 337-A, III DO CP. SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO RE 1.055.941. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DOSIMETRIA REFORMADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO ÀS RÉS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS.

I – Rejeita-se o pedido de suspensão do processo com base na decisão do STF no RE 1.055.941, pois o caso em questão não se enquadra nas circunstâncias abordadas pela decisão, que trata de informações específicas de contas bancárias, enquanto a sentença se fundamenta na constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001 e em recentes entendimentos do STF sobre compartilhamento de informações para fins fiscais e penais.

II - Considerando a substancialidade das provas presentes nos autos, é inevitável reconhecer que a ocorrência dos delitos está devidamente comprovada, incluindo tanto a autoria quanto o elemento subjetivo do tipo. Justificada, portanto, a condenação do réu pela prática das condutas delineadas no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, III, do CP.

III – Dosimetria da pena do réu reformada para obedecer aos princípios da suficiência e necessidade de modo a atender ao grau de reprovabilidade de sua conduta.

IV - Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real. No caso em tela, não ficou provado, estreme de dúvida, a certeza de que as rés tenham agido com dolo.

V - Não existindo prova suficiente para a condenação, impõe-se a manutenção da absolvição das apeladas, com fundamento no art. 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio in dubio pro reo.

VI – Apelação do réu Ulisses Viera Coutinho dos Santos parcialmente provida para reduzir-lhe a pena.

V – Apelo do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado





Número: **1026172-83.2026.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Última distribuição : **08/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Processo referência: **0003360-10.2012.4.01.3701**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária, Nulidade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS (PACIENTE)				
RENAN RODRIGUES SORVOS registrado(a) civilmente como RENAN RODRIGUES SORVOS (IMPETRANTE)				
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO MARANHAO (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
462646149	15/07/2026 18:56	Despacho	Despacho	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

GAB. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1026172-83.2026.4.01.0000

PACIENTE: ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS

IMPETRANTE: RENAN RODRIGUES SORVOS

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para a imediata suspensão do início da execução penal e dos efeitos da sentença condenatória proferida nos autos 0003360-10.2012.4.01.3701 pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Imperatriz/MA em desfavor de ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS, pela prática do delito do art. 1º da Lei 8.137/1990.

Alega-se, nesse sentido, que antes da consolidação definitiva da condenação (após a sentença e antes do acórdão) entrou em vigor a Lei 13.964/2019, que introduziu no Código de Processo Penal o art. 28-A, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

Assim, embora não se alegue a existência de direito subjetivo automático à celebração do ANPP, aduz-se que o paciente possuía o direito de ver sua situação submetida à apreciação ministerial motivada, com efetiva oportunidade de acesso ao instituto introduzido por norma penal retroativa de conteúdo híbrido e mais favorável, conforme já decidiu o STF no HC 185.913/DF e o STJ no Tema Repetitivo 1.098, inclusive, com possibilidade de eventual recurso à instância de revisão do MPF, na hipótese de não oferecimento.

Ademais, conquanto tenha sido proposta revisão criminal em favor do ora paciente, a revisão criminal e o presente *habeas corpus* possuem objetos distintos, na medida em que, *"enquanto a revisão busca desconstituir ou modificar a condenação transitada em julgado pelas hipóteses legalmente previstas, o habeas corpus volta-se ao controle imediato de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de ato praticado na execução penal. Por isso, a relatoria da revisão não substitui nem elimina a prevenção do relator que primeiro conheceu da matéria criminal vinculada à condenação"*.

Alega-se que *"o que se busca é o reconhecimento de que, durante a tramitação da ação penal, deixou de ser observado procedimento legal potencialmente favorável, apto a impedir a própria formação ou a execução da resposta penal privativa de liberdade"*. Assim sendo, *"a coação é atual porque a audiência admonitória já se encontra designada e o Paciente está prestes a submeter-se ao cumprimento de pena sem que lhe tenha sido assegurada a apreciação de mecanismo negocial potencialmente incidente e juridicamente relevante"*.

Aduz-se, ainda, que o STJ vem afirmando que o descumprimento do procedimento previsto no



art. 28-A do CPP compromete a validade da persecução penal, ou seja, o título condenatório pode ser declarado nulo diante da ausência de oferecimento do ANPP, especialmente quando preenchidos os requisitos legais.

Portanto, não tendo sido formulada nenhuma proposta de ANPP, tampouco se manifestado o MPF sobre a não incidência do instituto no caso concreto, *"suprimiu-se integralmente uma etapa procedimental obrigatória, inviabilizando o exercício do contraditório sobre a própria admissibilidade do instituto e retirando do Paciente a possibilidade concreta de obter a extinção da punibilidade por meio da justiça penal consensual"*.

É o relatório. Decido.

De fato, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que o ANPP tem natureza híbrida, devendo retroagir para incidir sobre feitos sem trânsito em julgado à época de seu advento.

No caso, alega-se que, conquanto tenha ocorrido formalmente o trânsito em julgado da ação principal, tal trânsito é nulo, uma vez que já se encontrava em vigor a nova legislação que previa a possibilidade de realização do ANPP, com alegada incidência sobre o caso sob análise.

Considerando, nesta análise preliminar do caso, a força da tese suscitada, bem como a alegação de que já houve designação de audiência admonitória para o início do cumprimento das penas impostas, hei por bem **conceder a liminar** para determinar a suspensão provisória da execução até ulterior determinação deste Tribunal.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Prazo: dez (10) dias.

Após, ao MPF (PRR1) para parecer.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

